

LEI Nº 4.646, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Publicado no Diário Oficial nº 6.738 de 17/01/2025.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Estado do Tocantins, para dispor sobre os prazos e formas de pagamento da taxa judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O pagamento da taxa judiciária (TXJ) devida nas ações judiciais propostas no Poder Judiciário poderá ser efetuado em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária a partir da segunda prestação, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

.....

§1º-A. O número de parcelas previsto no caput deste artigo será definido pelo magistrado de acordo com a capacidade econômica do beneficiário e o valor da taxa judiciária a ser paga da seguinte forma:

I – em 2 (duas) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – em até 4 (quatro) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – em até 6 (seis) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

IV – em até 8 (oito) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º-B. Na hipótese de deferimento do parcelamento da taxa judiciária, a primeira parcela deverá se adimplida no prazo estabelecido pelo juiz e as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira.

§1º-C. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figuram como requerente ou recorrente, advogado (a) ou sociedade de advogados (as) com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Tocantins, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, a taxa judiciária será recolhida apenas ao final, pela parte vencida.

.....

.....”(NR)

Art. 2º São revogados os incisos I e II do art. 91 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado